

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1530114-04.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2056221/2018 - 04° D.P. ARARAQUARA,

1584691 - 04° D.P. ARARAQUARA, 942/18/135 - 04° D.P. ARARAQUARA, 2056221 - 04° D.P. ARARAQUARA, 942/18/135 - 04° D.P. ARARAQUARA, 2056221 - 04° D.P. ARARAQUARA, 942/18/135 - 04° D.P. ARARAQUARA

Autor: Justica Pública

Réu: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
Vítima: CLELIO BACAGLINI (representante legal)

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Aos 18 de dezembro de 2018, às 14:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado MARCELO CARDOSO DOS SANTOS e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pelo MM. Juiz foi dito que autorizava as oitivas do representante da empresa vítima, Clelio Bacaglini, e da testemunha Alessandro Lopes dos Santos, sem a presença do réu, por se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

sentirem constrangidas, conforme declararam, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. A testemunha, acima nominada, procedeu ao ato de reconhecimento, observando, em uma sala específica para tal fim existente no Fórum, 03 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 01-Alexandre Alves Santos – matrícula 222.409-5; 02- Marcelo (réu nestes autos); 03-Reginaldo Aparecido Pra – matrícula 888.136-6. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, Egbert Aurélio Guerreiro, Ewerton Maurício Justino Ferreira, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal (fls. 89/92). A inicial foi recebida em 02 de outubro de 2018 (fls. 95/96). Citado (fl. 110), o réu apresentou resposta escrita a fls. 114/115. A r. decisão de fls. 116/117 refutou as hipóteses de rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Durante a fase instrutória, foi ouvido CLÉLIO BACAGLINI, representante da vítima, bem como as testemunhas ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS, EGBERT AURÉLIO GUERREIRO e EWERTON MAURÍCIO JUSTINO FERREIRA. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10; auto de exibição e apreensão de fl. 11; auto de avaliação de fl. 75; laudo pericial que descreve o local dos fatos, atestando a escalada (fls. 100/104). A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o acusado confessou a prática do crime, inclusive a escalada (fl. 06). Em Juízo, disse que: "parou de estudar porque não quis mais. A acusação é verdadeira. Furtou os pacotes de biscoito. Estava passando pela avenida e viu o caminhão lá dentro. Pulou o muro e abriu um caminhão, apoderando-se dos salgadinhos. Após, foi a um terreno baldio e dormiu. O caminhão estava aberto, apenas puxou a alavanca para abri-lo. Iria repartir os salgadinhos com as pessoas que moravam junto a ele na rua. Era em torno de 4h da madrugada. Estava a 50 metros da fábrica quando foi preso". A confissão está corroborada pelas demais provas produzidas. CLÉLIO BACAGLINI disse que: "é o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

proprietário da empresa vítima. No dia dos fatos, durante a madrugada, o réu salto um alambrado de cerca de dois metros e invadiu o local. Após, arrombou a porta de um caminhão, subtraiu alguns produtos e empreendeu fuga. A testemunha Alessandro, que mora ao lado, escutou o barulho e acionou a Polícia Militar. O acusado foi preso logo depois. Os bens foram recuperados e a empresa não sofreu prejuízo". A testemunha ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS disse que: "É funcionário da empresa vítima e dorme lá dentro. No dia dos fatos, escutou um barulho, e olhou pela janela, vendo o réu subtrair produtos da empresa. Conseguiu acionar a Polícia Militar, que o prendeu em um terreno baldio ali ao lado. O réu estava dormindo ao lado dos salgadinhos. Os soldados solicitaram que o depoente efetuasse o reconhecimento, o que foi feito, sem sombra de dúvidas". A testemunha EGBERT AURÉLIO GUERREIRO disse que: "a testemunha ALESSANDRO foi até a base da PM e comunicou que um indivíduo havia pulado dentro da empresa e subtraído salgadinhos que estavam dentro do caminhão. Dirigiu-se ao local e, perto dali, há um terreno, no qual ficam usuários de drogas. Deparou-se com o acusado no local, dormindo, em posse dos salgadinhos. O réu admitiu a prática do crime e disse que pretendia vender os salgadinhos no semáforo". A testemunha EWERTON MAURÍCIO JUSTINO FERREIRA disse que: "foi acionado pela testemunha ALESSANDRO para atender um furto na fábrica de biscoitos. Encontrou o réu num terreno baldio perto, em posse de um saco de biscoito. O acusado estava em posse do produto do crime e confessou a subtração, dizendo que iria comercializar os salgadinhos no semáforo. ALESSANDRO reconheceu o acusado. O local em que ele foi encontrado fica a 50 metros da fábrica de biscoitos". Em reforço, o laudo de fls. 100/104 atesta a escalada. Diante do seguro conjunto probatório, o Ministério Público requer a condenação. Em sede de dosimetria da pena, postula-se a majoração da pena base, por força dos maus antecedentes do réu, demonstrados pela FA de fls. 16/38, que aponta 05 (cinco) execuções criminais, estando uma vigente. Havendo mais de uma condenação definitiva (fls. 62/65), postula-se que os decretos condenatórios distintos sejam utilizados para a exasperação, tanto na primeira fase, a título de maus antecedentes, como na segunda, porquanto caracterizada a reincidência. Ao final, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, §1°, do Código Penal, porquanto comprovado que o furto foi cometido durante o período de repouso noturno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

_

O histórico criminal do acusado impede a aplicação da figura de furto privilegiado. Diante dos maus antecedentes, da reincidência, da presença de qualificadora e da causa de aumento de pena do repouso noturno, o Ministério Público entende adequada a fixação do regime inicial fechado, vedando-se a substituição e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a *procedência* da pretensão punitiva do Estado, condenando-se o réu nos termos da denúncia.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM° Juiz, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS vem sendo processado pelo crime de furto qualificado. Da fragilidade probatória: as provas colhidas não sugerem condenação. Os policias militares não presenciaram o crime. A testemunha Alessandro disse ter ouvido um barulho e avistar uma pessoa furtar bens do interior do caminhão que estava estacionado no pátio da empresa. O réu confessa o crime. A confissão, contudo, está isolada no contexto probatório. Ou seja, frágil, pois a prova de autoria. Assim, por fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Acaso reconhecida autoria e materialidade, a qualificadora da escalada não se verificou. Conforme depoimento da vítima, testemunha, interrogatório do réu, bem como o laudo pericial de fls. 100/104, a divisa da empresa é um alambrado de 2 metros, que não exige qualquer esforço extraordinário. Assim, a qualificadora deve ser afastada. Além disso, o crime ficou na esfera da tentativa. O réu foi visto fazendo a subtração e foi preso no terreno ao lado da empresa vítima. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Na terceira fase, a pena deve ser diminuída na fração máxima, qual seja, 2/3. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 155, §§ 1º e 4º, inc. II, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 18 de setembro de 2018, por volta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

04h30, na Rua Domingos Zanin, nº 195, bairro Vila Higia, neste município de Araraquara, subtraído, para si, durante o repouso noturno, mediante escalada, 30 pacotes de biscoito e 24 pacotes de pipoca, avaliados no total de R\$ 118,00 e pertencentes à sociedade empresarial cujo nome de fantasia é Biscoitos da Vovó. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 01/06), o acusado foi qualificado (pág. 41), pregressado (pág. 45), identificado (págs. 43/44 e 59) e recebeu nota de culpa (pág. 07), ocorrendo a respectiva conversão em prisão preventiva (págs. 66/68). Recebida a peça acusatória de págs. 90/92, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/77), por decisão proferida em 02 de outubro de 2018 (págs. 95/96), o réu foi pessoalmente citado (pág. 110) e ofereceu defesa inicial (págs. 114/115), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 116/117). Nesta audiência de instrução, colheramse as declarações do representante da vítima e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ambas as partes, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por fragilidade probatória e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora e o reconhecimento da tentativa, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 11), o auto de avaliação (pág. 75), o laudo do exame pericial realizado no local do evento (págs. 100/104), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 16/38) e a certidão cartorária pertinente (págs. 62/65). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. O representante da vítima, Clélio Bacaglini, revelou a ocorrência da subtração noticiada na exordial, declarando que é proprietário da fábrica de biscoitos e que, na ocasião, foi informado pelo funcionário Alessandro de que um indivíduo havia pulado o alambrado do estabelecimento e subtraído mercadorias do interior de caminhão que estava carregado para viajar, tendo sido detido depois pelos policiais na posse dos produtos num terreno baldio próximo, de modo que todos foram recuperados e não sofreu prejuízos. A testemunha Alessandro Lopes dos Santos, por sua vez, expôs que reside nas dependências da empresa e estava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

dormindo quando, durante a madrugada, acordou com um barulho e avistou pela janela, então, um indivíduo abrindo a porta de caminhão que estava estacionado no respectivo pátio e retirando três fardos do compartimento correspondente, arremessando-os para fora por cima do muro e se evadindo, bem como que, acionados, os policiais militares conseguir detê-lo num terreno baldio ao lado, dormindo na posse dos pacotes de biscoitos e pipocas que havia furtado, tendo o reconhecido no próprio local. Não hesitou em nenhum momento ao imputar ao acusado a prática delitiva em questão, tendo procedido ao reconhecimento do mesmo no âmbito extrajudicial e em juízo, em procedimento realizado com a observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, nada havendo nos autos que infirme o vigor do ato. Já os policiais militares Egbert Aurélio Guerreiro e Ewerton Maurício Justino Ferreira relataram que, comunicados da ocorrência, lograram localizar o réu num terreno baldio situado nas proximidades da fábrica em poder dos produtos, dormindo, e que ele confessou a execução da subtração para vende-los em semáforos, tendo sido também reconhecido pela testemunha que os acionou. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra do representante da ofendida e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto capaz de justificar algum interesse em prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade. De outra parte, o próprio acusado admitiu, sempre que interrogado, o cometimento da infração, assumindo que invadiu o estabelecimento da vítima durante a madrugada pulando o muro, abriu a carroceria do caminhão que estava apenas encostada e de lá pegou três fardos de salgadinho, levando-os para um terreno baldio situado cerca de cinquenta metros de distância, a fim de consumir juntamente com outros dezesseis usuários de crack com quem convivia. Ocorre que a justificativa apresentada não convence, por não ser tolerável o cometimento de infrações penais como forma de solucionar dificuldades econômicas transitórias e não haver lugar para o reconhecimento do estado de necessidade sugerido, já que não produziu ele prova alguma de que estava vivendo em situação de miséria à época, como lhe incumbia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Assim é que os elementos disponíveis nos autos não oferecem amparo à

caracterização desta excludente de ilicitude, enquanto causa de justificação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

comportamento, resultando claro que inexistia qualquer situação de perigo à vida ou saúde sua ou de seus familiares apta a justificar o ato típico, manifestamente realizado com vistas à obtenção de puro proveito econômico, até em função da elevada quantidade de produtos de que se apoderou, muito acima do necessário para saciar a própria fome. Portanto, a configuração do estado de necessidade, na forma definida no art. 24, do Código Penal, demandaria a prova acerca da atualidade do perigo e da efetiva impossibilidade de superá-lo por outros meios, não produzida pelo réu, de maneira que se impõe o afastamento da tese. Trata-se, ainda, de furto consumado, porquanto o acusado conseguiu se apossar da res, logrando retira-la do lugar onde foi deixada pela proprietária sem qualquer perseguição e mantendo-a em seu poder de forma desvigiada até o encontro com os milicianos, somente tendo sido recuperada, portanto, após a retirada por completo da esfera de disponibilidade da vítima, certo que basta à consumação da infração a simples obtenção da posse integral, ainda que breve, não sendo necessário sequer que o objeto do crime saia do raio de vigilância do ofendido ou de terceiros, em conformidade com a orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, à qual me curvo, bem assim ementado: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. sintetizada no aresto *RECONHECIMENTO* DATENTATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA *CONFISSÃO* **PARCIAL** DOCRIME. ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há como ser reconhecida a forma tentada na hipótese. Para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, basta que, após cessada a violência, ameaça ou a clandestinidade, tenha havido a posse da res furtiva pelo autor do fato. É desinfluente, para tanto, ter havido imediata perseguição policial, não ter ocorrido a posse tranquila do bem, ou que o objeto do crime tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. (...) (STJ - HC nº 196.056/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma - Data do julgamento: 27/08/2013 - Data da publicação/Fonte: DJe 04/09/2013). Também a circunstância qualificadora articulada comporta acolhida, tendo em vista que o teor da prova oral produzida e o laudo pericial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

elaborado permitem concluir que o acesso ao interior do imóvel se deu por via anormal,

com esforço incomum, mediante a transposição por subida do muro ou alambrado, de altura superior a dois metros, observando que, se o aclive identificado no terreno vizinho e o vão livre existente entre o alambrado e o muro facilitam o ingresso pelo lado externo pertinente, não se prestam a excluir a dificuldade de dali sair pela mesma maneira, sem iguais vantagens, ainda mais carregando as coisas subtraídas. Cumpre reconhecer, outrossim, a incidência da majorante definida no § 1°, do art. 155, do Código Penal, na consideração de que a prova oral colhida, subsidiada pela própria confissão do réu, confirmou que a empreitada ilícita ocorreu durante a madrugada, em período no qual a vigilância é menor por conta da redução do movimento de pessoas na via pública e do patrulhamento policial, de forma a elevar a vulnerabilidade do patrimônio, aproveitandose o mesmo, logo, da falta de fiscalização em decorrência do adiantado da hora para realizar a subtração, pouco importando, a propósito, cuidar-se de estabelecimento comercial, eis que esta causa de aumento se presta à tutela do patrimônio que, naquele período, encontra-se em posição de maior fragilidade, seja de titularidade de pessoa física, seja de pessoa jurídica, em residência habitada ou não, à míngua, inclusive, de diferenciação introduzida na norma penal, e não a recrudescer a punição por conduta que exponha a vítima a maior perigo, sendo suficiente que a ação se verifique no espaço de tempo compreendido entre o pôr do sol e o alvorecer, consoante posição dominante extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem representada no julgado de ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. **FURTO PRATICADO DURANTE** *REPOUSO* NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1°, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo

quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada,

sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (HC

TRIBUNAL DE JUSTICA TRIBUNAL DE JUSTICA C 2² Re

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2º VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.546.118/MG - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Data do julgamento: 02/02/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 10/02/2016). Reputa-se inaplicável, de outra parte, a figura privilegiada do crime, porque, embora a subtração efetuada tenha abarcado coisas de valor inferior à quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, o acusado é reincidente, à vista das condenações criminais finais registradas na certidão de págs. 62/65. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos no art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que ostenta o acusado antecedentes negativos, por conta da existência de quatro condenações definitivas por delitos anteriores de receptação, furto e dano, não ensejadoras de recidiva por conta do tempo transcorrido desde a extinção das penalidades pertinentes (Processos nº 329/2009 0006191-38.2009.8.26.0037 e 292/2010 ou 0003826-74.2010.8.26.0037, ambos da 1ª Vara Criminal local; 475/2010 ou 0006694-25.2010.8.26.0037 e 513/2010 0007426-06.2010.8.26.0037, ambos da 3ª Vara Criminal local), consoante folha de antecedentes e certidão referidas, bem como a censurável conduta social confessada, levando a vida na rua em companhia de usuários de drogas, tendo abandonado os estudos na terceira série por falta de vontade e os quatro filhos aos cuidados da sua genitora, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão e multa de 12 dias-multa, elevando-a do piso cominado em 1/4 (um quarto) em virtude destes elementos desabonadores. Em vista da caracterização da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma legal), decorrente do fato de a prática do crime que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outras três condenações por crimes de furto e também lesão corporal (Processos nº 0012232-79.2013.8.26.0037, da 1ª Vara Criminal local; 0009411-68.2014.8.26.0037, desta Vara; e 0004217-53.2015.8.26.0619, da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga), não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado "período

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

10

depurador", em conformidade com os mesmos documentos, agravo tais sanções em 1/5 (um quinto), resultando nas penalidades de 03 anos de reclusão e multa de 14 dias-multas, não havendo lugar, na espécie, em se tratando de recidiva múltipla, para a compensação integral com a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), por assumir aquela, nesta situação, posição de maior preponderância na avaliação da respectiva personalidade (art. 67, CP), em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito da referida Corte de Justiça reproduzido no acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. EFETIVA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO **PARA** CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE RIGOR. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA AGRAVANTE. PROPORCIONALIDADE DA PENA DOSADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido conquanto parcial, qualificada, meramente voluntária, confissão acusado, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. 3. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 3. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente ou com reincidência específica, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

11

a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (...) (HC nº 335.218/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Data do julgamento: 06/12/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 12/12/2016). Admitida, por último, a aplicabilidade da causa especial de aumento mencionada, na quantidade fixa de 1/3 (um terco), imponho ao acusado, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 04 anos de reclusão e multa de 18 dias-multa. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime fechado, à vista da exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por força da respectiva dimensão, associada à recidiva específica em crime doloso e às circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas. Apresenta-se incabível, ademais, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, pelos mesmos fundamentos, revelando o histórico criminal do réu que tais medidas não se mostram suficientes para repressão e prevenção do comportamento. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 18 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, diante da modesta renda declinada e à falta de outras informações seguras acerca de sua situação econômica. Nego-lhe, por derradeiro, a prerrogativa de aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta demonstrada pelo mesmo em função da reiteração delitiva, a traduzir ameaça real de que, em liberdade, voltará a cometer novos delitos, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Marcelo Cardoso dos Santos, portador do R.G. nº 40.048.578-3 SSP/SP (ou 61.072.577), filho de Luiza Donizete Cardoso dos Santos, nascido em Sabino/SP em 04/03/1985, por incurso no art. 155, §§ 1° e 4°, inc. II, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 18 (dezoito) diasmulta, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Oportunamente, lance-se o nome dele no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

12

Justiça Eleitoral, ao IIRGD, aos juízos da 1ª Vara Criminal desta Comarca, da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga e da execução criminal, para os fins do art. 95 e 117, inc. VI, ambos do Código Penal, respectivamente, anotando-se, ainda, no bojo do Processo nº 0009411-68.2014.8.26.0037, desta Vara. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Promotor de Justiça manifestou interesse em não interpor recurso. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público. O acusado e o Defensor interpuseram recurso de apelação, que foi recebido pelo Magistrado e deliberada a abertura de vista para a apresentação das razões de apelação e, após, ao representante do Ministério Público para contrarrazões. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente